

**Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte**

Revista Eleitoral



Revista Eleitoral TRE - RN

Volume 25

Ano 2011

**Volume 25 - 2011
Natal - RN**

O PRINCÍPIO DO PLURALISMO POLÍTICO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL¹

NILO FERREIRA PINTO JUNIOR

e-mail: nilo@unp.br

Advogado e Juiz Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Professor de Direito Eleitoral e Hermenêutica da Universidade Potiguar (UNP) e de Filosofia do Direito da Faculdade Maurício de Nassau; Especialista em Direito Processual (CESGRANRIO/RJ) e Docência do Ensino Superior (FACEX/RN); Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Autor do Livro “Princípio da Congruência no Direito Processual Civil”;

RESUMO : O presente trabalho tem o propósito de abordar o pluralismo político dentro das perspectivas do Estado Democrático de Direito em geral e, especificamente, o pluralismo político brasileiro em face da Constituição Federal e a concepção do sistema partidário como instrumento hábil para concretização da democracia representativa, intermédio da vontade da sociedade e o Estado, sem qualquer discriminação seja de ordem cultural, filosófico, intelectual, moral, religioso, econômico, proclamando a liberdade e a igualdade como valores informadores da dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Pluralismo. Pluralismo político. Estado de Direito. Democracia. Partidos Políticos.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O PLURALISMO POLÍTICO; 2.1 A Sociedade Plural; 2.2 Breve Noção sobre o Pluralismo Político; 3 A INOVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3.1 Pluralismo Político, Estado de Direito e Democracia; 3.2 Pluralismo Político e Sistema Partidário Brasileiro; 4 CONCLUSÃO .

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo elucidar os aspectos gerais do pluralismo político, adentrando a concepção de sociedade multifacetada que admite em sua formação, a presença de vários grupos ou centros de poder, com capacidade para harmonizar os interesses conflitantes e caracterizados pela desconcentração da sua administração, com a finalidade de eliminar a centralização e a unicidade de decisões, sejam administrativas ou políticas. Enfim, a sociedade plural é ideologicamente oposta à unificação do poder ou à unanimidade totalitária.

Iluminando-se por este propósito, busca-se em seguida fundamentar o pluralismo político como uma espécie do gênero pluralismo, este como uma decorrência da democracia que tem como escudo a diversidade e as liberdades, devendo estas ser respeitadas pelos diversos grupos que detêm uma parcela de poder. Assim, o fracionamento do poder em grupos independentes não significa a fragilidade da soberania, mas a sua unificação através da vontade política comum e una, não obstante o estado ser divisível. As características do pluralismo político são externadas pela liberdade de associação, possibilidade de participação nas deliberações de poder e a existência de consensos sociais mínimos de cunho axiológicos.

O pluralismo é visto como um direito à diferença e este se trata de um direito fundamental intrínseco ao conceito de dignidade humana, ou seja, um direito ao respeito e à tolerância de, em hipótese alguma, ser discriminado pelo fato de ser diferente ou adotar uma filosofia de vida, reverenciado-se a peculiaridade de cada indivíduo.

Com relação à Constituição Brasileira, nota-se que houve uma preocupação ao adotar o pluralismo político, considerando os variados aspectos sociológicos e culturais do nosso país, como a recepção em nosso território das variadas etnias de todo o mundo. Com isso, o aparecimento da multiplicidade cultural trazida pelos nativos indígenas, africanos, dos europeus e dos imigrantes, inclusive orientais. Outrossim, não havia como reunir de forma harmoniosa tanta diversidade sem um regime

1. Artigo apresentado ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Orientador: Professor Doutor Edilson Nobre Pereira Júnior.

de ideias etc., que reconduzem a dois tipos básicos: pluralismo ideológico, que designa a variedade de crenças, de concepções éticas e de valores que os indivíduos ou grupos têm por fundamentais – em que entra a liberdade de religião, de pensamento, de ideias etc.; o pluralismo institucional, que compreende o desenvolvimento das autonomias e o reconhecimento dos direitos e das formações sociais, quais sejam, a família, as confissões religiosas, comunidades de trabalho etc².

Diante de tal esclarecimento, é possível a inserção de mais uma categoria de pluralismo, o pluralismo político. Politicamente, a sociedade plural é aquela que admite em sua formação, a presença de vários grupos ou centros de poder, capaz de harmonizar os interesses conflitantes e caracterizada pela desconcentração da sua administração, evitando pois a unicidade de decisões seja administrativa ou política. Enfim, a sociedade plural é, ideologicamente, oposta a unificação do poder ou a unanimidade totalitária.

Maria Helena Diniz define o pluralismo como sendo:

A teoria pela qual os seres componentes do mundo são múltiplos, individuais e independentes. Logo, não podem ser considerados como fenômenos de uma única realidade. Em ciência política é a teoria que propõe como modelo a sociedade composta por vários grupos ou centros do poder, mesmo que em conflito entre si, aos quais se confere a função de controlar o poder dominante, identificado com o estado³.

A sociedade pluralista tem ainda como característica a participação de grupos sociais fiscalizadores, evitando que as decisões sejam tomadas de forma unilateral. Na verdade o objetivo da sociedade plural é minimizar a capacidade centralizadora do estado, evitando, pois, que as tomadas de decisões venham a atender aos desideratos de um grupo dominante. Nota-se ainda, que a sociedade plural é eivada de contrastes sócio-culturais e econômicos, por isso exige-se a conscientização dos grupos atuantes numa democratização dos interesses, inclusive admitindo a ampliação do debate entre as ideologias opostas.

Em suma, o pluralismo garante o direito à diferença. Contudo, não se deve confundir o pluralismo político com relativismo, pois não se trata de qualquer ideal social sem uma fundamentação criteriosa, mas de propostas com validade contextualizada e substancialmente voltada para o ser humano em sua inter-relação social.

Logo, é de fácil conclusão reconhecer-se a multiplicidade e diversidade dos objetivos humanos, no âmbito de um estado plural, onde se busca evitar a concentração de responsabilidades político-administrativa a uma única pessoa ou grupo, gerando desgraça e opressão, devendo, portanto, haver o fracionamento em grupos organizados, muito embora sob a tutela estatal, mas que possibilite a variedade de métodos e opiniões que possam influenciar e fiscalizar de forma mais democrática a atuação dos integrantes da sociedade na tomada de decisões sobre o destino e o interesse nacional, tornando, assim, uma nação com uma visão mais humanitária.

2.2 BREVE NOÇÃO SOBRE O PRINCÍPIO DO PLURIPARTIDARISMO

Num primeiro momento, é importante lembrar que a sociedade é formada por um aglomerado de indivíduos, não obstante organizada e, dependendo da análise e da complexidade, pode-se falar em organizações microssociais e macrossociais. A primeira como a individualização de grupos e subgrupos que influenciam o poder. Já a segunda no que se refere a sistematização ou conjunto dos diversos grupos pertencente a um determinado espaço geopolítico⁴. Dito isto, conforme já mencionado alhures, o pluralismo manifesta-se das mais variadas formas: social, política, econômica, científica e cultural, o que requer uma gama de ações voltadas para os diferentes valores-sociais como fito de harmonizar as inter-relações da sociedade. Nesse sentido aduz Fávila Ribeiro:

Os conflitos subjacentes na sociedade precisam encontrar formações grupais mais identificadas e

2. SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5 ed. São Paulo: Malheiros. 2007. p.787

3. DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 2 ed. Rev., atual. E aum. Vol. 3. São Paulo : Saraiva, 2005. p. 701

4. COELHO, Luis Fernando. Direito Constitucional e Filosofia Constitucional. 1 ed. Curitiba : Juruá. 2006. p. 281.

fato monopolista, seja social, político, cultural, educacional, econômico ou de comunicação', por conclusão 'o pluripartidarismo se fundamenta no compromisso de institucionalizar um sistema político, com múltiplos partidos, como imagem global do conjunto, não de aspecto que reflita a individualidade do partido'⁷

Enfim, o pluralismo político é o escudo contra os regimes monolíticos e fechados do poder, possibilitando ao cidadão a plena liberdade e o direito de pertencer a entidades de cunho cultural, filosófico, intelectual, moral, religioso, econômico, pois somente na sociedade plural é que se admite o desenvolvimento do ser humano em sua plenitude. Mais uma vez recorremos aos ensinamentos de José Afonso da Silva, ao discorrer sobre o pluralismo político, afirmou o seguinte:

Quer realizar-se como princípio da democracia de poder aberto, estabelecendo o liame entre a liberdade e a multiplicidade dos meios de vida, não apenas como uma nova maneira de afirmar a liberdade de opinião ou de crença, mas como um sistema que enraíza essa liberdade na estrutura social.⁸

Pois bem, a liberdade de opiniões às vezes conflitantes adjudicadas ao cidadão pelo pluralismo político, não o afasta dos demais componentes da comunidade, mas, contextualmente, este pluralismo é o instrumento hábil para consolidar a garantia desta liberdade. Aliás, como bem ensina Gilmar Ferreira Mendes, *verbis*:

[...]Fato à primeira vista poderia sugerir tratar-se de um princípio que se refere apenas a preferências políticas e/ou ideológicas, em verdade a sua abrangência é muito maior, significando pluralismo na polis, ou seja, um direito fundamental à diferença em todos os âmbitos e expressões da convivência humana.⁹

Assim, o pluralismo, como direito à diferença, trata-se de um direito fundamental intrínseco ao conceito de dignidade humana, ou seja, um direito ao respeito e a tolerância de, em hipótese alguma, ser discriminado pelo fato de ser diferente ou adotar uma filosofia de vida, reverenciado-se a peculiaridade de cada indivíduo. Em outras palavras, cada ser humano é possuidor do seu microcosmo, do seu próprio mundo individualizado, logo não há pessoas iguais, mas diferentes, e essa condição é reflete a preservação à dignidade do homem, como homem.

3 A INOVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O constituinte brasileiro, acertadamente, ao adotar o pluralismo político considerou diversos aspectos sociológicos e culturais. Ora, a nossa pátria "mãe gentil" recepcionou as variadas etnias de todo o mundo; conseqüentemente, veio acoplada a cultura de cada povo que por aqui se fixou. A nossa história registra a multiplicidade cultural dos indígenas, dos africanos, dos europeus e mais recentemente dos imigrantes, inclusive orientais. Daí não havia como reunir de forma harmoniosa tanta diversidade sem um regime centrado no respeito à diferença de cada um, além do mais deve ser considerada ainda a miscigenação; assim, a sociedade plural exige a possibilidade de representação de todos, inclusive das minorias.

Com isso a possibilidade da participação de todos em grupos ou forças sociais de representação e participação no poder político torna-se uma necessidade primária, ou melhor, o respeito e a tolerância a todos, são características do Estado Democrático de Direito.

3.1 PLURALISMO POLÍTICO, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DEMOCRACIA

A idéia de pluralismo encontra-se enraizada aos conceitos de Estado Democrático de Direito e Democracia¹⁰. Nota-se, *ab initio*, a presença do termo pluralismo logo no preâmbulo da Constituição Federal, nos moldes do chamado Estado Democrático que possam assegurar, dentre outros, os direi-

7. NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. Pluralismo Político. 1 ed. Curitiba : Juruá. 2008, p.84

8. SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5 ed. São Paulo: Malheiros. 2007. p.40

9. MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocencio Martires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3 ed. São Paulo : Saraiva, 2008 p. 156

10. NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. Pluralismo Político. 1 ed. Curitiba : Juruá. 2008, p.84

ando como mediador entre o povo e o estado. Em suma, o pluralismo político, previsto como um princípio fundamental, insere os direitos políticos na categoria dos direitos e garantias fundamentais, arrastando consigo os partidos políticos.

A definição clássica de partido político é dada por José Afonso da Silva e complementada por Pietro Virga, vejamos:

o partido político é uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe a organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo. No dizer de Pietro Virga, 'são associações de pessoas com uma ideologia ou interesses comuns, que, mediante uma organização estável (partei-apparat) miram exercer influência sobre a determinação da orientação política do país.¹³

Quanto a classificação dos partidos políticos, são diversos os critérios adotados pela doutrina, dentre eles: a estrutura, os membros, a origem social, os fins etc. Não é objetivo na presente pesquisa adentrá-los especificamente.

Os sistemas políticos, a priori, abarcam a idéia da existência de mais de um partido político; tais sistemas visam definir as formas de coexistência ou interação concorrencial entre no mínimo duas agremiações políticas. Nessa esteira leciona Gianfranco Pasquino, citado por Samuel Dal-Farra Naspolini:

O sistema de partidos pressupõe 'a interação horizontal, concorrencial, entre um mínimo de dois partidos, bem como a interação vertical entre vários elementos: eleitores, partidos, parlamentos, governos.' por conseguinte, dado que os 'diversos planos interagem uns com os outros, a natureza e a qualidade dos sistemas de partidos serão determinadas por interações múltiplas.'¹⁴

Outro ponto que merece destaque dentro do pluralismo político brasileiro é a autonomia outorgada aos partidos políticos de organização, estrutura interna, funcionamento, considerando o próprio estatuto, evitando assim o controle ideológico da parte do estado. Porém, a liberdade partidária não é absoluta, conforme veremos adiante. Com relação à natureza do partido político, o artigo 17, § 2º estatui: "os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no tribunal superior eleitoral". Já o novo Código Civil no artigo 44, inciso v, atribui ao partido político a categoria de pessoa jurídica de direito privado.

Assim a natureza jurídica dos partidos políticos é de natureza privada, apesar de posicionamentos divergentes na doutrina que atribui ao artigo 2º da lei nº 5.682/1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), atribuírem aos partidos políticos a natureza jurídica de direito público interno.

Igualmente, o pluralismo político especificado nos partidos políticos, conforme já mencionado, por não ser absoluto, sofre alguns controles eleitorais quantitativos e qualitativos. Os primeiros têm como exemplo a chamada cláusula de barreira, como uma viga de exclusão ou limitação de agremiações políticas, sob o argumento de evitar-se a proliferação de partidos políticos sem qualquer representatividade; contudo, não seria necessariamente um golpe na democracia, mas aos próprios partidos que deverão demonstrar um bom desempenho, provando o seu caráter nacional e a representação parlamentar.

Não é admissível, portanto, a limitação aritmética dos partidos, sob pena de limitar o pluralismo político. Quanto às limitações qualitativas, são o resguardo da soberania nacional, do regime democrático, do pluripartidarismo, bem como os direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, a nenhum partido político é permitido a inclusão em seus estatutos, qualquer texto que possa afrontar tais princípios.

O pluralismo político se constitui como um instrumento-bússola que norteia as constituições dos estados democráticos de direito na atualidade, exerce uma função primordial de ordem política e jurídica, bem como a preservação dos variados interesses da sociedade e a participação no poder

13. SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5 ed. São Paulo: Malheiros. 2007. p. 235

14. NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. Pluralismo Político. 1 ed. Curitiba : Juruá. 2008, p. 111

5. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo : Malheiros, 2008.
6. CHALITA, Gabriel. **O Poder**: reflexões sobre Maquiavel e Etienne de La Boétie. 3 ed. Rev. [s.n.l].
7. COELHO, Luis Fernando. **Direito Constitucional e Filosofia Constitucional**. Curitiba : Juruá. 2006.
8. DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2 ed. rev. atual. e aum. São Paulo : Saraiva, 2005. v.3.
9. MACEDO, Sílvio de. **Das Dimensões da Ciência jurídica** Atual. Rio de Janeiro : Forense. 1986.
10. MAGALHAES, Rui Ribeiro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2 ed. São Paulo : Juarez de Oliveira, 2003.
11. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.
12. MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocencio Martires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo : Saraiva, 2008.
13. NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. **Pluralismo Político**. Curitiba : Juruá. 2008.
14. NIELSEN NETO, Henrique. **Filosofia Básica**. 2 ed. São Paulo : Atual, 1985.
15. NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana . **Jus Navigandi**, Teresina, a.4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=161>>. Acesso em: 22 dez. 2008
16. SANTOS, Theobaldo de Miranda. **Manual de Filosofia**. 11.ed. São Paulo : Companhia Editora Nacional.
17. SCHNAID, David. **Filosofia do Direito e Interpretação**. Londrina : Ed. UEL. 1998.
18. RAFFO, Júlio C. **Introdução ao conhecimento Jurídico**. Rio de Janeiro : Forense. 1983.
19. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. v. 1, n 4. Porto Alegre : Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2006.
20. RUBY, Christian. **Introdução à Filosofia Política**. São Paulo : Editora UNESP. 1998.
21. RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998.
22. SHKLAR, Judith N., **Direito, Moral e Política**. Rio de Janeiro : Forense, 1967
23. SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5 ed. São Paulo: Malheiros. 2007.
24. SPITZCOVSKY, Celso, MORAES, Fábio Nilson Soares de. **Direito Eleitoral**. 3 ed. São Paulo : Saraiva, 2008.
25. TROPER, Michel. **Filosofia do Direito**. São Paulo : Martins Fontes. 2008.